Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
254
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº. 0000170-88.2016.8.19.0039
Apelante: Sebastião da Paz Reis
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Desembargador Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA NA SENTENÇA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA EXTINTIVA ANTES DO EXAME DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE UTILIDADE NA MODIFICAÇÃO PRETENDIDA. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o acusado pela prática do delito previsto no art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, § 1º, III, ambos da Lei nº 9.503/1997, à pena de 8 (oito) meses de detenção e à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, declarando, na sequência, extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

2. A Defesa sustenta que, tendo a prescrição sido arguida em alegações finais, seu reconhecimento deveria ter precedido o exame o mérito da imputação, impedindo a prolação de decreto condenatório. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito e a dispensa do pagamento das custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se subsiste interesse recursal do acusado em obter a reforma da sentença exclusivamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 08/09/2026 16:16:44
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

para que a prescrição da pretensão punitiva seja reconhecida em momento anterior ao exame do mérito da imputação, quando a própria sentença já declarou extinta a punibilidade pela prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O interesse recursal pressupõe necessidade e utilidade na modificação da decisão impugnada, devendo o provimento pretendido ser apto a proporcionar situação jurídica mais favorável ao recorrente, nos termos do art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

5. A prescrição reconhecida na sentença é da própria pretensão punitiva estatal, e não da pretensão executória, de modo que sua declaração extingue a punibilidade e afasta os efeitos penais e extrapenais decorrentes da condenação.

6. A prescrição da pretensão punitiva em abstrato e a prescrição da pretensão punitiva retroativa constituem espécies do mesmo gênero e produzem os mesmos efeitos jurídicos quanto à desconstituição da pretensão estatal de punir.

7. A alteração pretendida pela Defesa, destinada apenas a modificar o momento em que venha a ser reconhecida a prescrição, não proporciona situação jurídica mais favorável ao acusado do que aquela já decorrente da sentença, inexistindo o indispensável binômio necessidade-utilidade.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva afasta os efeitos da condenação e, por isso, elimina o interesse

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
256
Carimbado Eletronicamente

recursal quando a modificação pretendida não proporcionar proveito jurídico-processual mais favorável ao acusado.

9. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, não subsistem os consectários da condenação, devendo ser afastadas, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais e a determinação de comunicação ao Cartório Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não conhecido, por ausência de interesse recursal. De ofício, afastadas a condenação ao pagamento das custas processuais e a determinação de comunicação ao Cartório Eleitoral constantes da sentença.

Tese de julgamento:

"1. Ausente interesse recursal quando a modificação pretendida não proporciona situação jurídica mais favorável ao recorrente, por faltar utilidade ao provimento jurisdicional postulado. 2. Reconhecida na sentença a prescrição da pretensão punitiva estatal, inexiste interesse do acusado em recorrer exclusivamente para obter o reconhecimento da mesma causa extintiva em momento anterior ao exame do mérito, porquanto a alteração não produz proveito jurídico-processual adicional. 3. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva afasta os efeitos penais e extrapenais da condenação."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 15, III; CPP, art. 577, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 2.118.145/RJ, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 25.02.2026, DJEN 03.03.2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
257
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0000170-88.2016.8.19.0039, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **não conhecer** ao apelo; decisão unânime.

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sebastião da Paz Reis, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Paracambi, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do delito previsto no artigo 303, parágrafo único, c/c artigo 302, §1º, inciso III, ambos da Lei nº 9.503/97, à pena de 08 (oito) meses de detenção, além da suspensão da habilitação para direção de veículo automotor, declarando, na sequência, extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (id. 187).

Em suas razões recursais (id. 196), sustenta a Defesa que a prescrição da pretensão punitiva havia sido suscitada em sede de alegações finais e que, uma vez reconhecida a causa extintiva da punibilidade, não poderia o Juízo de origem ter examinado o mérito da ação penal e proferido decreto condenatório.

Argumenta que a prescrição constitui matéria de ordem pública, a ser apreciada previamente ao mérito, de modo que seu reconhecimento impediria a análise da culpabilidade do acusado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
258
Carimbado Eletronicamente

Requer, assim, a reforma da sentença, para que seja determinada a extinção do processo sem julgamento do mérito, além da dispensa do pagamento das custas processuais.

Em contrarrazões, o Ministério Público (id. 232) pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por ausência de interesse recursal, e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

Parecer da Procuradoria de Justiça em id. 244, pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

V O T O

O Ministério Público em suas contrarrazões recursais sustenta a preliminar de não conhecimento do recurso de apelação.

Assiste razão o órgão ministerial.

Isso porque, como relatado, pretende o Apelante Sebastião da Paz Reis a reforma da sentença, ao argumento de que, uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, deveria ter sido extinto o processo sem julgamento do mérito, não se mostrando possível a prolação de decreto condenatório.

O recurso, contudo, não comporta conhecimento, diante da ausência de interesse recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
259
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, dispõe o artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal:

> "Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão."

Como se sabe, o interesse recursal pressupõe a existência de necessidade e utilidade na modificação da decisão impugnada, devendo o provimento pretendido ser apto a proporcionar situação jurídica mais favorável ao recorrente.

E esta circunstância não se verifica no caso em exame, vez que a sentença, após reconhecer a materialidade e a autoria delitivas, procedeu à individualização da reprimenda, fixando-a definitivamente em 08 (oito) meses de detenção, além da suspensão da habilitação para direção de veículo automotor.

Somente então, considerada a pena concretamente estabelecida e o lapso transcorrido desde o recebimento da denúncia, reconheceu a perda da pretensão punitiva estatal e declarou extinta a punibilidade do acusado pela prescrição.

E, neste ponto, há de se estabelecer a necessária distinção.

Isto porque não se está diante de prescrição da pretensão executória, mas sim de prescrição da própria pretensão punitiva estatal, expressamente reconhecida pelo Juízo de origem, com a consequente declaração da extinção da punibilidade do acusado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
260
Carimbado Eletronicamente

Segue daí que tanto a prescrição da pretensão punitiva em abstrato quanto a prescrição da pretensão punitiva retroativa, calculada pela pena em concreto, são espécies do mesmo gênero — a prescrição da pretensão punitiva —, produzindo efeitos rigorosamente idênticos: rescindem toda a pretensão estatal de punir, apagando todos os efeitos, penais e extrapenais, da condenação.

Em outras palavras, a alteração pretendida — para que a prescrição fosse reconhecida antes do exame do mérito — não proporcionaria ao Apelante situação jurídica mais favorável do que aquela já decorrente da sentença, que declarou extinta a sua punibilidade.

Ausente, portanto, o indispensável binômio necessidade-utilidade, resta caracterizada a falta de interesse recursal, nos termos do artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

A propósito, o e. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, assentou que

> "(...) **8. A extinção da punibilidade pela prescrição representa a forma mais ampla de desconstituição de um título condenatório, equiparando a situação jurídica do réu à de absolvição, não havendo utilidade prática na reforma da decisão para substituir a extinção da punibilidade por absolvição. 9. O interesse recursal deve ser aferido sob a ótica do proveito jurídico-processual que a reforma da decisão pode trazer à parte, e não sob um viés puramente moral ou pessoal**. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: **1. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, tanto principais quanto secundários, afastando o interesse recursal do réu em apelar para obter absolvição. 2. O interesse recursal deve**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
261
Carimbado Eletronicamente

> **ser aferido sob a ótica do proveito jurídico-processual que a reforma da decisão pode trazer à parte, e não sob um viés puramente moral ou pessoal. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 577, parágrafo único; CPP, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada**: (...) . (AgRg no REsp n. 2.118.145/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.) *(grifos nossos)*

Ora, se nem mesmo a pretensão de substituição da extinção da punibilidade por decreto absolutório revela utilidade recursal, com maior razão não se verifica interesse na hipótese em exame, em que pretende o recorrente, tão somente, que a causa extintiva da punibilidade seja reconhecida em momento anterior ao exame do mérito.

Lado outro, tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, não subsistem os consectários da condenação, razão pela qual ficam sem efeito a condenação ao pagamento das custas processuais e a determinação de comunicação ao Cartório Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, constantes do dispositivo da sentença.

Dispositivo

Em conclusão então, se é pelo **não conhecimento** do apelo**,** por ausência de interesse recursal, ficando sem efeito**, de ofício**, a condenação ao pagamento das custas processuais e a determinação de comunicação ao Cartório Eleitoral constantes da sentença, diante da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

É como se **VOTA**.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
262
Carimbado Eletronicamente

Des. Pedro Freire Raguenet – Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ